



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.285 - BA (2017/0095720-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINERACAO SAO JORGE LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLO LEONARDO RODRIGUES SOARES - BA042418
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUZINETE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA - BA031326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO DO FILHO DOS PROMOVENTES. TRIBUNAL *A QUO* ENTENDEU COMPROVADO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROMOVIDA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE DISCUTIR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme assentado na Súmula 568/STJ.

2. No tocante à violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil, a pretensão posta no apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, na medida em que o eg. Tribunal *a quo*, soberano no exame do caderno fático-probatório formado nos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no acidente de trânsito, no qual o filho dos ora então promoventes faleceu, aos 17 anos de idade e afastou, ainda, a alegada ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A alteração de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que pretensão de alterar o valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a, excepcionalmente, caso o *quantum* mostrar-se irrisório ou exorbitante. No caso, o valor fixado não é exorbitante, devendo ser confirmada a incidência do referido verbete sumular.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada, na medida em que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a mera transcrição de ementas não se presta à comprovar o dissenso pretoriano.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.285 - BA (2017/0095720-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINERACAO SAO JORGE LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLO LEONARDO RODRIGUES SOARES - BA042418
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUZINETE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA - BA031326

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 322-359) interposto por MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA - EPP contra decisão (fls. 323-328) que não conheceu do seu recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) "*(...) não merece prosperar quanto à ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil. Com efeito, o eg. TJ-BA, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora recorrente no acidente de trânsito, no qual o filho dos ora promovente faleceu, aos 17 anos de idade e afastou, ainda, a alegada ocorrência de culpa exclusiva da vítima*" (fls. 325);

b) quanto à apontada ofensa aos arts. 944 e 945 do Código Civil, com a qual se pretende reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a uníssona jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a pretensão de alterar o valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a, excepcionalmente, caso o *quantum* mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese em exame, pois "*(...) a indenização foi estabelecida em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que não é exorbitante, não havendo excepcionalidade para afastar a incidência da referida Súmula*" (fls. 327);

c) divergência pretoriana não demonstrada, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação.

Inconformada, MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA - EPP interpôs o presente agravo interno, no qual alega que a decisão agravada não atende aos requisitos do art. 932 do CPC/2015.

Aduz que o "*(...) fundamento para a reforma do acórdão proferido pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJBA, reside no valor abusivo do quantum da indenização, comprovadamente elevado, de acordo com os cálculos elaborados pelos Agravados, quando do pedido de execução provisória da sentença, cujos documentos seguem anexos, o que totalizou na época a cifra de R\$ 851,500,00 (oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais), valor que se mostra distante dos lindes da razoabilidade, conforme exhaustivamente declarado nas razões do recurso especial" (fls. 336).

Assevera, também, que "(...) o dissídio jurisprudencial ficou cabalmente demonstrado, posto que os acórdão paradigmas se referem unicamente à dosimetria do valor da condenação em danos morais e materiais, pago aos genitores, nos casos de indenização por morte de filho menor, coincidindo com a situação descrita nos autos" (fls. 337).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, ANTONIO ALVES DOS SANTOS apresentou impugnação (fls. 362-368), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.285 - BA (2017/0095720-3)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a alteração da decisão vergastada.

De início, afasta-se a alegação de que o presente feito não encontraria respaldo no art. 932 do CPC/2015. Com efeito, o Relator está autorizado a julgar recurso por decisão singular quando o v. acórdão estadual estiver em confronto com a jurisprudência dominante do eg. STJ, sendo que a possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ.

Some-se a isso que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

Como assentado na decisão vergastada, no pertinente à contrariedade aos arts. 884 e 885 do Código Civil, a pretensão posta no apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, na medida em que o eg. TJ-BA, soberano no exame do caderno fático-probatório formado nos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora recorrente no acidente de trânsito, no qual o filho dos ora promoventes faleceu, aos 17 anos de idade e afastou, ainda, a alegada ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 238-239):

"No caso dos autos, o vínculo empregatício não foi contestado, havendo como preenchido o primeiro requisito.

Quanto ao dano moral, este é presumido com o próprio falecimento da vítima, que obviamente causa extremo sofrimento aos pais.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de laudo pericial realizado no bojo do Inquérito Policial nº 0001091-12.2011.805.0231 que indica que o caminhão da recorrida trafegava no sentido Rua Dr. Valério de Brito X Praça do Banco do Brasil 'quando, ao contornar, abruptamente à direita, para adentrar à mencionada rua, colidiu, imprensou e arrastou a bicicleta e seu condutor que faleceu no local (sic fls.144).

Além do laudo pericial, encontra-se nos autos cópia do depoimento prestado pela Sra. Aríete Pereira de Souza Rocha que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse que 'viu o caminhão caçamba de propriedade da Mineração São Jorge, conduzida por seu motorista prenome 'Jeovazinho', vindo em alta velocidade (...) em seguida viu que Jeovazinho realizou a curva sem maiores cuidados, com velocidade, momento que os pneus traseiros do lado direito do caminhão atingiu a bicicleta e a vítima' (sic fls. 27).

Nesse contexto, dos documentos trazidos aos autos verifica-se que o ato ilícito e o nexos causal restaram configurados, posto que a condução de forma imprudente causou o evento danoso.

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, essa não merece prosperar visto que não há nos autos comprovação da conduta, limitando-se o condutor do veículo a informar que 'acredita que a vítima tenha tentado desviar de um buraco que existia na pista onde ocorreu o acidente e terminou indo parar debaixo da caçamba (sic fls. 160), sem apresentar qualquer prova para corroborar o quanto alegado.

A dispensa de oitiva de testemunhas foi feita pelos Autores e não pela Magistrada, como afirma a Recorrente, o que pode ser verificado no Termo de Audiência, às fls. 148, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Quanto à indenização por danos morais, a estipulação desse valor passa por duas etapas: primeiro, utiliza-se um grupo de precedentes jurisprudenciais para chegar a um valor básico, considerando o interesse jurídico lesado; segundo, analisam-se as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização. Nesse sentido:"
(grifou-se)

Da leitura do excerto ora transcrito, a alteração do entendimento posto no eg. TJ-BA quando à ausência de provas de culpa exclusiva da vítima - filho dos então promoventes - no acidente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7/STJ.

Também deve ser confirmada a decisão objurgada no tocante à alegada violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil. Como dito, apontando ofensa a tais normas, a agravante defende a redução do valor da indenização. No entanto, a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que pretensão de alterar o valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a, excepcionalmente, caso o *quantum* mostrar-se irrisório ou exorbitante. Nesse sentido, além dos precedentes já destacados, tem-se o recente julgado:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. MORTE DOS GENITORES DA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULA 7/STJ.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. MANUTENÇÃO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de acidente automobilístico que resultou na morte dos genitores da parte autora, não se revela exorbitante para a compensação do dano sofrido, mantendo-se, desse modo, o valor fixado nas instâncias ordinárias.

3. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais, não devem ser levados em consideração para se aferir a razoabilidade do quantum indenizatório fixado pela instância de origem. Precedentes.

4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, quando os aclaratórios opostos na origem têm intuito exclusivamente protelatórios. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo."

(AgInt no REsp 1320405/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

No caso dos autos, a indenização foi estabelecida em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que não é exorbitante, não havendo excepcionalidade para afastar a incidência da referida Súmula. Registre-se, ainda, que o valor da indenização não foi de R\$851.500,00 (oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais), como alega o ora agravante; com efeito, esse último *quantum* aparenta ser mera atualização da indenização fixada, sendo que eventual excesso no cálculo poderá ser discutido na própria execução. Ademais, como consta no item 3 do precedente supra, os consectários legais não são considerados para aferir razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

Por fim, em que pese no apelo nobre não haja menção expressa à interposição do apelo nobre pela alínea "c", nas razões recursais, a recorrente transcreve diversas ementas de acórdãos paradigmas. No entanto, a divergência pretoriana não foi devidamente comprovada, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre os vv. acórdãos em comparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a mera transcrição de ementas não se presta à comprovar o dissenso pretoriano.

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão singular, destacam ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

3. Na hipótese, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/73 - vigente à época - e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas e trechos dos julgados não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1521551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 305.698/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018 - grifou-se)

Nesse jaez, conclui-se que o agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0095720-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.285 / BA

Números Origem: 00001824020128050231 140029222035 1824020128050231

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERACAO SAO JORGE LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLO LEONARDO RODRIGUES SOARES - BA042418
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUZINETE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA - BA031326

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERACAO SAO JORGE LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLO LEONARDO RODRIGUES SOARES - BA042418
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUZINETE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA - BA031326

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.